PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000891-40.2011.815.0261
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Banco do Nordeste do Brasil S/A
ADVOGADO : Rafaela Silveira da Cunha Araújo – OAB/PB 12.463
APELADO : Sebastião Mendes Pedrosa

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação monitória – Sentença que reconheceu a prescrição – Irresignação do banco autor – Cédula de crédito rural pignoratícia – Prescrição – Termo inicial do prazo prescricional – Vencimento do título – Prescrição quinquenal – Ausência de citação válida – Motivos inerentes a falta de diligência do autor – Inaplicabilidade da Súmula 106, do STJ – Não interrupção do prazo prescricional – Declaração da prescrição mantida – Desprovimento.

– Tendo a demora na citação da parte demandada ocorrido exclusivamente por falta de diligência do autor em indicar o endereço para citação do espólio e redirecionamento do processo, diante da certidão que noticiou a morte do réu, tendo preferido requerer produção de atos processuais ineficientes para o fim da imediata operacionalização da citação, certo é que os motivos da demora na citação não foram inerentes ao mecanismo da justiça, vez que, como frisado anteriormente, foi o próprio promovente

quem optou por requer a prática de atos processuais ineficazes para o fim da imediata citação do demandado.

– Não tendo havido citação válida da parte demandada, não há que se falar em interrupção da prescrição e, não tendo a ausência da citação decorrido por morosidade judicial ou de falha imputável aos serviços judiciais, inviável é a incidência da Súmula 106/STJ, pelo que, há de se manter a sentença vergastada que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, por reconhecer a prescrição da pretensão autoral, ocorrida após o ajuizamento da ação.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A,** em face de **SEBASTIÃO MENDES PEDROSA,** inconformado com os termos da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da ação monitória, julgou extinto o feito, com resolução do mérito, por reconhecer a prescrição da pretensão autoral, ocorrida após o ajuizamento da ação, mas que, por falta de citação válida, inexistiu causa de interrupção do prazo prescricional.

Inconformado, o demandante interpôs apelação cível, às fls. 53/71 dos autos, pugnando pela reforma da decisão guerreada, a fim de conferir regular processamento do feito. Alega em sua defesa que o vencimento do título que fundamenta a ação está aprazado para 03/12/2007, quando teve início o prazo quinquenal de prescrição, todavia, a ação fora proposta muito antes de escoar o prazo final, que seria somente em 03/12/2012, isto porque a exordial fora protocolada em 01/07/2011. Aduz que o promovido não foi devidamente citado por motivos alheios à sua vontade. Afirma que, no

caso, houve longo período em que o processo ficou suspenso por determinação judicial, não podendo a falta de citação válida ser-lhe atribuída.

Sem contrarrazões, tendo em vista a falta de triangulação processual (fl. 77).

Instada, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, manifestando-se pelo desprovimento recursal (fls. 85/88).

É o breve relatório.

V O T O

Cinge-se a controvérsia recursal em saber se é admissível reconhecer a prescrição da pretensão autoral, mesmo tendo a ação sido ajuizada antes do final do prazo prescricional.

Conforme fora relatado, entendeu a magistrada sentenciante que, diante da falta de citação válida, mesmo a ação tendo sido ajuizada anteriormente, em face da inexistência de causa de interrupção do prazo prescricional, a pretensão restou fulminada pela prejudicial de mérito.

Da peça recursal, percebe-se que o banco autor, ora apelante, não discute que o prazo prescricional aplicável à espécie é o quinquenal, concordando que o termo "*a quo*" é a data do vencimento do título que fundamenta a ação, qual seja 03/12/2007.

Assim, o prazo prescricional findou em 03/12/2012.

Pois bem.

A ação fora proposta em 01/07/2011, quando ainda não escoado o prazo prescricional, todavia, em 03/12/2012, *dies ad quem,* sequer havia tido a citação válida do demandado.

Compulsando os autos, percebe-se, à fl. 22.v, certidão do oficial de justiça noticiando que obteve informação, no endereço indicado para citação, de que o réu já tivera falecido há quase dois anos. Intimado, o banco autor requereu, em 21/03/2012, informação do setor de distribuição acerca da existência ou não de processo de inventário (fl. 27). Deferido o pleito em 04/06/2012 (despacho de fl. 29), fora certificada, em 15/10/2012, a inexistência de inventário/arrolamento, vindo o banco, em

11/01/2013, quando já escoado o prazo prescricional, requerer o redirecionamento da ação para o espólio do "*de cujus".*

Vê-se que a demora na citação da parte demandada ocorreu exclusivamente por falta de diligência do autor em indicar o endereço para citação do espólio e redirecionamento do processo, diante da certidão que noticiou a morte do réu, tendo preferido requerer produção de atos processuais ineficientes para o fim da imediata operacionalização da citação, a exemplo do que foi o requerimento de certificação de existência ou não de processo de inventário/arrolamento (fl. 27).

Outrossim, se o autor aduz que o promovido não foi devidamente citado por motivos alheios à sua vontade, certo é que estes não são inerentes ao mecanismo da justiça, vez que foi o próprio promovente quem optou por requer a prática de atos processuais ineficazes para o fim da imediata citação do demandado.

Acerca da matéria, nos termos da Súmula 106, do STJ, somente a demora da citação exclusivamente imputável ao serviço judiciário, o que não se observou na hipótese destes autos, é que seria capaz de afastar a prescrição operada após a propositura da ação. Veja-se:

> *SÚMULA 106 - STJ*
> *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem perfilhado o mencionado entendimento. Veja-se:

> *APELAÇÃO CÍVEL.* ***MONITÓRIA****. CHEQUE PRESCRITO.* ***AJUIZAMENTO ANTES DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.*** *1. O prazo para ajuizamento de ação monitória cuja pretensão vise a percepção de crédito, representado por meio de cheques prescritos, é de cinco anos, sendo que o termo inicial da contagem do lapso temporal é a data da emissão da cártula (Súmula 503 do STJ). 2. A tese da prescrição quinquenal do direito do autor em cobrar dívida líquidas constantes de instrumento público ou particular, para fins de contagem do prazo e verificação do fenômeno da interrupção do prazo*

prescricional, deve ser interpretada nos termos dos artigos 202, I, do CC/02 e 219 e parágrafos 2º a 4º do CPC. 3. ***A interrupção da prescrição se opera com a citação válida, retroagindo à data da propositura da ação. Na hipótese dos autos, não houve citação válida da parte devedora, não havendo, por consequência, falar-se em interrupção da prescrição, conforme estabelece o § 4º do art. 219 do CPC.*** *4.* ***Verificando-se que a ausência de citação não se deu em decorrência da morosidade judicial ou de falha imputável aos serviços judiciais, inviável a incidência da súmula 106/STJ*** *("proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"). 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF - APC: 20140111638535, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 16/12/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/01/2016 . Pág.: 104).* (grifei).

E,

AÇÃO MONITÓRIA. *Contrato de mútuo. Crédito educacional rotativo.* ***Prescrição. Ausência de interrupção do prazo prescricional com a propositura da ação, uma vez que a citação do réu não foi promovida no tempo oportuno.*** *Inteligência do art. 219, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil.* ***Prescrição reconhecida. Extinção bem decretada,*** *embora por fundamento diverso. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - APL: 00187351520128260664 SP 0018735-15.2012.8.26.0664, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 25/06/2015, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2015).* (grifei).

Ainda,

PRESCRIÇÃO – Monitória – ***Ação ajuizada antes do esgotamento do prazo prescricional – Autor que não obteve êxito em citar o réu ao longo de mais de seis anos – Reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juízo "a quo" – Cabimento*** *– Embora a interrupção da prescrição se dê com o despacho que a ordenar, a citação é imprescindível para conferir-lhe tal eficácia e deve suceder no prazo e na forma que o Código de*

*Processo Civil prescreve – **Ausência de culpa do serviço judiciário pela demora na citação – Inércia do autor, que deixou de providenciar a citação por edital no tempo hábil – RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJ-SP - APL: 00565934820078260602 SP 0056593-48.2007.8.26.0602, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 12/06/2015, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2015).* (grifei).

No mesmo sentido,

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.420 - DF (2015/0117940-3) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : DOZE FACTORING CARDOSO LTDA - ME ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO DAIANA KELLY COUTO DA SILVA CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO (S) RAYAK DE JESUS NONATO AGRAVADO : ADENILSON FERNANDES GONCALVES ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. NÃO INTERRUPÇÃO DO LAPSO. PRECEDENTES**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Doze Factoring Cardoso Ltda. - ME - contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Depreende-se dos autos que os pedidos formulados em ação monitória foram julgados improcedentes, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 106-108). Contra essa decisão fora interposto recurso de apelação. Em sessão de julgamento realizada em 4 de dezembro de 2014, a Sexta Turma Cível negou provimento à irresignação. Recebeu o acórdão a seguinte ementa (e-STJ, fls. 141-150): DIREITOS CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITORIA. CHEQUE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O novo Código Civil dispõe, em seu artigo 206, § 5º, inciso I, 'a pretensão de cobrança de dividas líquidas constantes de instrumento público ou particular.' **Não efetivada a regular citação do devedor antes de***

transcorridos os 5 (cinco) anos da data da emissão da cártula, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Inaplicável a disposição da Súmula nº 106, do STJ, quando a demora na realização da citação não for decorrente dos mecanismos do Poder Judiciário, mas do fato de a parte autora não ter logrado êxito em localizar o réu no prazo prescricional, deixando de requerer a citação por edital. Deixando o autor de esgotar todos os meios disponíveis para efetivar a citação do réu, incabível se falar em causa interruptiva da prescrição. Recurso conhecido e não provido*. Não foram opostos embargos de declaração. No recurso especial, sustenta a recorrente ofensa aos arts. 231, incisos I e II, 219, § 1º, 202, inciso I, e 206, § 5º, do Código Civil. De saída, esclarece que a interpretação do art. 231 do Código de Processo Civil adotada pelas instâncias de origem, no caso concreto, "não permitiu à recorrente utilizar-se do pedido de citação por edital antes de comprovadamente esgotar todos os meios regulares para localizar o recorrido, exigência que retardou a sequência processual" (e-STJ, fl. 158). Além disso, pondera "que o prazo de 5 (cinco) anos, disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, abarca tão somente o lapso temporal a ser observado pelo autor para o ajuizamento da ação, porquanto não cabe a este, isoladamente, o implemento das diligências necessárias a aperfeiçoar a relação processual indispensável para a validade e eficácia do feito" (e-STJ, fl. 161). O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou seguimento ao inconformismo asseverando, em resumo, esbarrar a pretensão da recorrente na redação do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa. Brevemente relatado, decido. Não era mesmo caso de admissão do recurso especial. Inicialmente, esclareço que nem sempre pode ser imputada à máquina judiciária o fato de as tentativas de citação do réu terem sido infrutíferas. No caso em desfile, o acórdão elucida que a citação não se efetivou porque o réu não fora localizado nos endereços fornecidos pela autora - ora agravante (e-STJ, fl. 147). Além disso,* ***ciente da não localização do devedor, poderia a autora requerer a citação por edital a fim de evitar a prescrição do sua pretensão, porém não o fez, "deixando transcorrer o prazo prescricional que fulminou o seu direito" (e-STJ, fl. 147). De mais a mais, nos termos do disposto no art.***

> ***219, § 4º, do Código de Processo Civil, "Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição". Por conseguinte, para que fosse interrompido o lapso prescricional, a devedora deveria ter sido citada validamente dentro do período de 5 (cinco) anos a partir do momento da emissão da cártula. Não efetivada a citação ou buscado a autora fosse realizada a citação por edital, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo transcorreu sem interrupção da prescrição, estando o acórdão em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*** *Nesse sentido: (...) (STJ - AREsp: 713420 DF 2015/0117940-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 05/06/2015).* (grifei).

Por todo o exposto, porque na hipótese dos autos não houve citação válida da parte demandada, não havendo, por consequência, falar-se em interrupção da prescrição e, não tendo a ausência da citação decorrido por morosidade judicial ou de falha imputável aos serviços judiciais, inviável é a incidência da Súmula 106/STJ, pelo que, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo em todos os termos a sentença vergastada.

Por fim, destaco ser incabível a fixação de honorários advocatícios recursais, ante a falta de angularização jurídico-processual.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator